



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 810, DE 2026** **(Do Sr. Sargento Fahur)**

Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Crime Organizado em Serviços de Telecomunicações e estabelece medidas obrigatórias de identificação, prevenção, responsabilização e cooperação com órgãos de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6848/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

**(Do Sr. SARGENTO FAHUR)**

Institui a Lei de Prevenção e Combate ao Crime Organizado em Serviços de Telecomunicações e estabelece medidas obrigatórias de identificação, prevenção, responsabilização e cooperação com órgãos de segurança pública.

Art. 1º Esta Lei institui medidas de prevenção e repressão a fraudes e crimes praticados por meio de serviços de telecomunicações, especialmente aqueles vinculados à atuação de organizações criminosas, estabelecendo deveres às prestadoras e mecanismos de proteção à sociedade.

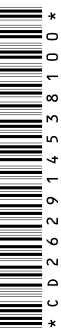
Art. 2º A habilitação de linha telefônica fixa ou móvel dependerá obrigatoriamente de identificação civil qualificada do titular, mediante:

- I – apresentação de documento oficial com foto válido em território nacional;
- II – inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – comprovação de endereço atualizado;
- IV – validação biométrica com prova de vida, presencial ou por meio eletrônico seguro que assegure autenticidade e rastreabilidade.

§ 1º É vedada habilitação baseada exclusivamente em dados autodeclaratórios.

§ 2º O tratamento de dados biométricos observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º A prestadora responderá objetivamente por falhas nos procedimentos de identificação que viabilizem fraude ou crime.



Art. 3º As prestadoras deverão manter canal digital permanente destinado a:

- I – recepcionar denúncias de fraude;
- II – permitir envio de Boletim de Ocorrência;
- III – possibilitar bloqueio imediato da linha suspeita;
- IV – fornecer protocolo e acompanhamento do pedido.

§ 1º Recebido o Boletim de Ocorrência, a linha deverá ser suspensa cautelarmente imediatamente.

§ 2º A reativação dependerá de manifestação expressa do titular devidamente identificado ou de determinação judicial.

Art. 4º As prestadoras respondem objetivamente pelos danos decorrentes da habilitação indevida ou utilização fraudulenta de linhas telefônicas quando evidenciada falha nos mecanismos de segurança e controle.

Art. 5º As prestadoras deverão manter cooperação técnica permanente com os órgãos de segurança pública, assegurando:

- I – fornecimento célere de dados cadastrais, nos termos da legislação vigente;
- II – preservação imediata de registros quando formalmente requisitada;
- III – implementação de protocolos prioritários para fraudes em andamento;
- IV – comunicação obrigatória às autoridades competentes quando identificados indícios de atuação estruturada ou reiterada vinculada a organizações criminosas.



§ 1º O compartilhamento de dados protegidos por sigilo constitucional dependerá de ordem judicial.

§ 2º A omissão injustificada caracteriza infração grave.

Art. 6º As prestadoras deverão elaborar e publicar, anualmente, relatório consolidado de fraudes identificadas em suas redes, contendo:

I – número de linhas bloqueadas por suspeita de fraude;

II – quantidade de solicitações recebidas por vítimas;

III – tempo médio de resposta às solicitações;

IV – medidas adotadas para prevenção de novos ilícitos.

§ 1º O relatório deverá ser encaminhado à autoridade reguladora e disponibilizado publicamente em meio eletrônico.

§ 2º A omissão ou prestação de informações falsas sujeita a prestadora às penalidades desta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará a prestadora às seguintes sanções administrativas:

I – multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 10.000.000,00, conforme gravidade e reincidência;

II – multa em dobro na reincidência;

III – suspensão temporária da habilitação de novas linhas;

IV – cassação da autorização de funcionamento nos casos de reincidência grave.

Art. 8º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentará os aspectos técnicos necessários à fiel execução desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aplicação imediata de suas disposições.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## Justificativa

O Brasil enfrenta a consolidação de uma verdadeira indústria do golpe telefônico e digital, muitas vezes estruturada e vinculada a organizações criminosas que utilizam linhas habilitadas com dados falsos para aplicar fraudes em larga escala.

Recentemente, uma megaoperação conduzida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>1</sup> revelou a dimensão dessa engrenagem criminosa. A operação cumpriu dezenas de mandados de prisão e busca em diferentes unidades da Federação, com bloqueio judicial de valores que alcançam cifras milionárias. As investigações apontam que o grupo utilizava plataformas digitais, fintechs e mecanismos tecnológicos sofisticados para aplicar golpes como o do falso advogado, fraudes envolvendo benefícios previdenciários e clonagem de chaves Pix, além da chamada “mão fantasma”, na qual criminosos assumem o controle remoto do celular da vítima para realizar transações financeiras.

A apuração também revelou indícios de lavagem de capitais, utilização de empresas de fachada, ocultação patrimonial por meio de terceiros e movimentação de recursos em plataformas digitais, evidenciando atuação estruturada e organizada. Trata-se de esquema complexo, com ramificação interestadual e elevado potencial lesivo.

Esses fatos demonstram que o sistema de telecomunicações e os meios digitais vêm sendo instrumentalizados como ferramentas operacionais do crime organizado. A fragilidade na identificação civil de titulares de linhas telefônicas e a ausência de mecanismos robustos de bloqueio imediato favorecem a continuidade dessas práticas.

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2026-02/megaoperacao-em-sp-mira-grupo-suspeito-de-aplicar-golpes-digitais>



Milhares de idosos, trabalhadores e famílias brasileiras são vítimas dessas fraudes, muitas vezes perdendo economias de uma vida inteira. Não é admissível que serviço essencial continue servindo de base operacional para organizações criminosas que atuam de forma estruturada e reiterada.

A presente proposição impõe padrão rigoroso de identificação, estabelece cooperação obrigatória com órgãos de segurança pública, responsabiliza objetivamente as prestadoras por falhas de segurança e cria mecanismo de transparência por meio de relatórios anuais de fraudes.

A medida respeita a competência da União para legislar sobre telecomunicações, observa a Lei Geral de Proteção de Dados e preserva a reserva de jurisdição nos casos de sigilo constitucional.

Não se trata de criar entraves burocráticos, mas de impedir que o sistema seja utilizado como instrumento de atuação criminosa em escala industrial. Empresas que exploram setor estratégico devem assumir responsabilidade proporcional ao impacto social de suas operações.

O Parlamento não pode permanecer inerte diante da expansão do crime digital que corrói a confiança da população e financia atividades ilícitas.

Trata-se de resposta firme, necessária e alinhada à defesa da ordem pública e da sociedade de bem.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

**SARGENTO FAHUR PSD/PR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------